



ESTADO DE SERGIPE  
AGRESE - Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Sergipe

# **NOTA TÉCNICA AGRESE/ CAMGAS**

## **Nº 010/2023**

**Assunto: Repasse do Reajuste de Preço do Gás (PV) pela supridora a vigorar a partir de 1º de agosto de 2023.**

Aracaju SE

Julho/2023



ESTADO DE SERGIPE  
AGRESE - Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Sergipe

## Sumário

1- OBJETIVO.....	3
2- COMPETÊNCIA LEGAL .....	3
3- PLEITO DA SERGIPE GÁS S/A .....	6
4- ANÁLISE DO PLEITO DA SERGAS .....	7
5- CONCLUSÃO .....	12



ESTADO DE SERGIPE  
AGRESE - Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Sergipe

**Referências:** Processo 111/2023-REJTAIF-AGRESE

**Assunto:** Repasse do Reajuste de Preço do Gás (PV) pelas supridoras a vigorar a partir de 1º de agosto de 2023.

## **NOTA TÉCNICA AGRESE/CAMGAS Nº 010/2023**

### **1- OBJETIVO**

Esta nota tem como objetivo analisar a solicitação da concessionária Sergipe Gás S.A. – SERGAS, para repasse de reajuste trimestral da tabela tarifária praticada desde 01 de maio de 2023.

### **2- COMPETÊNCIA LEGAL**

#### **a) Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**

*“Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição. §1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.*

*§2º Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação.*

*§3º Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum”.*



ESTADO DE SERGIPE  
AGRESE - Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Sergipe

b) **Constituição do Estado de Sergipe de 1989**

*“Art. 10. Ao Estado cabe, além dos poderes explicitados na Constituição Federal, o exercício dos remanescentes.*

*Parágrafo único. Cabe ao Estado explorar, diretamente ou mediante concessão a empresa estatal, com exclusividade de distribuição, os serviços locais de gás canalizado.*

*[...]*

*Art. 161. A lei disporá sobre o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos estaduais, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação e as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão e permissão, bem como sobre o direito dos usuários, a política tarifária e a obrigação de manter serviços adequados e eficientes.”*

- c) **Lei Estadual n.º 3.305, de 28 de janeiro de 1993**, que autoriza a criação da Empresa Sergipana de Gás S.A. - Emsergás, e dá outras providências.
- d) **Contrato de Concessão de Serviços Públicos, de 11 de março de 1994**, que entre si celebraram como Concedente o Estado de Sergipe e, como Concessionária, a Empresa Sergipana de Gás S.A – EMSERGAS, com a interveniência da Secretaria de Estado de Obras Públicas.
- e) **Lei federal n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995**, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.
- f) **Lei Estadual n.º 5.578, de 25 de fevereiro de 2005**, que altera a denominação da Empresa Sergipana de Gás S/A - EMSERGÁS, para Sergipe Energias Renováveis e Gás S/A - SERGÁS, bem como altera o objeto social da mesma Empresa, e dá providências correlatas.



ESTADO DE SERGIPE  
AGRESE - Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Sergipe

- g) **Lei Estadual n.º 5.707, de 31 de agosto de 2005**, que altera a Lei nº 5.407, de 02 de agosto de 2004, que trata de regulamentação, quanto a regulação, controle, supervisão e fiscalização dos serviços locais de gás canalizado; dispõe sobre a participação da Administração Direta na análise de legalidade do processo de licenciamento ambiental de gasodutos no território do Estado de Sergipe; estabelece a exigência de autorização prévia para o exercício das atividades de construção, instalação, ampliação e operação de dutos de gás canalizado; e dá providências correlatas;
- h) **Lei Estadual n.º 6.661, de 28 de agosto de 2009**, que dispõe sobre a criação e organização da Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de Sergipe – AGRESE, Autarquia em Regime Especial, com, dentre outras, atribuições de regulação das atividades de distribuição local de gás canalizado, concedidas por contrato específico à Sergipe Gás S/A - SERGAS.
- i) **Lei Estadual n.º 7.116, de 25 de março de 2011**, que dispõe sobre a estrutura organizacional básica, da Administração Pública Estadual, e dá demais providências correlatas.
- j) **Decreto n° 30.352, de 14 de setembro de 2016**, que aprova o Regulamento dos Serviços Locais de Gás Canalizado, no Estado de Sergipe, estabelecendo em seu Art. 2º o seguinte:

*“Art. 2º. O Governo do Estado de Sergipe deverá regular, fiscalizar e supervisionar os SERVIÇOS LOCAIS DE GÁS CANALIZADO no Estado de Sergipe por meio da Agência Reguladora dos Serviços Públicos do Estado de Sergipe – AGRESE.”*



ESTADO DE SERGIPE  
AGRESE - Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Sergipe

- k) **Decreto n° 40.450, de 26 de setembro de 2019**, que altera o Regulamento dos Serviços Locais de Gás Canalizado, no Estado de Sergipe, instituindo o mercado livre de gás natural.

### 3- PLEITO DA SERGIPE GÁS S/A

A Sergipe Gás S/A – SERGAS encaminhou à AGRESE o Ofício n.º 52/2023-SERGAS, datado de 20 de julho de 2023, e a Nota Técnica n° 03/2023, nos quais confirmava o reajuste do preço do gás passando-o de R\$ 2,3114/m<sup>3</sup> para R\$ 2,2694/m<sup>3</sup> (reajuste de -1,82%), consequência do preço médio ponderado para o trimestre agosto/setembro/outubro com manutenção da Margem Bruta em R\$ 0,5704, conforme Portaria AGRESE N° 20/2022 publicada no Diário Oficial em 31 de maio 2022.

O percentual de reajuste do preço do gás, e consequentemente da Tarifa Média, deve vigorar a partir de 01 de agosto de 2023, para tanto, a SERGAS envia ainda as novas tabelas tarifárias do sistema de distribuição de gás natural canalizado.

Ainda segundo o concessionário, em 16 de junho de 2023 ela foi comunicada por meio de expediente da Petrobras que houve uma nova decisão na esfera judicial determinando a cessação da obrigação de manter o suprimento a partir de 17 de junho de 2023 com base nas condições contratuais que haviam se encerrado em 31 de dezembro de 2021, a saber, preço da molécula de 12% do Brent, e que, para a continuidade do suprimento, seria necessária a assinatura entre as partes de um contrato de curto prazo, cujo preço da molécula oferecido seria de 107% do JKM (equivalente a cerca de 16% do Brent).

Considerando elevado o preço proposto pela Petrobrás para celebração de novo contrato, a SERGÁS comunica em seu pleito que celebrou em 17 de junho de 2023 novo termo de aditamento do contrato firmado com GALP em 11 de maio de 2022, no qual a supridora passou a suprir o volume outrora advindo da Petrobrás com preço pautado em



**ESTADO DE SERGIPE**  
**AGRESE - Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Sergipe**

12% do Brent. Dado o aditivo formalizado, a SERGAS informa em seu expediente que comunicou a Petrobrás o encerramento das relações de suprimento com a empresa.

Além do volume adicional advindo da GALP, em seu comunicado a SERGAS informa que passa a contar com suprimento advindo da empresa PETRORECÔNCAVO, com a qual celebrou contrato em 24 de janeiro de 2023, e passa a ter relações de suprimento a partir de 01 de agosto de 2023, com suprimento de 60.000 m<sup>3</sup>/dia com preço de molécula equivalente a 12,6% do Brent.

A Sergas faz também menção de saldo no montante de R\$ 833.173,69 (oitocentos de trinta e três mil, cento e setenta e três reais e sessenta e nove centavos) em seu favor, decorrentes de diferenças entre o custo projetado e o custo efetivo para o trimestre anterior, solicitando que este seja incluso nos cálculos do preço de venda.

#### **4- ANÁLISE DO PLEITO DA SERGAS**

Trata-se de comunicação em que a SERGAS propõe o reajuste do preço do gás vigente. A aplicação deste reajuste se dará a partir de 01 de agosto de 2023, face as mudanças no preço de aquisição do gás e da cadeia de suprimento da Concessionária.

A princípio considera-se o encerramento das relações de suprimento que estavam mantidas por tutela provisória a supridora PETROBRÁS S/A (250.000 m<sup>3</sup>/dia), visto que houve decisão desfavorável ao Concessionário e proposta para formalização do novo contrato se pautava de 107% do JKM (equivalente a 16% do Brent), valores considerados não praticáveis ao mercado.

Na mesma comunicação foi informado reajuste do preço do gás suprido pela GALP ENERGIA BRASIL S/A, com quem tem contrato desde o dia 16 de maio de 2022, cujo preço transporte + molécula a vigorar no mês de maio/2023 passará de R\$ 2,4493/m<sup>3</sup> para R\$ 2,2269/m<sup>3</sup>, ou seja, uma redução percentual de -9,08% (menos 9 inteiros e 8 centésimos por cento) no preço de aquisição aplicados sobre os 40.000 m<sup>3</sup> contratados. Além disso, é informado tanto a manutenção do contrato aditivo formalizado com este supridor, datado de 28 de agosto de 2022, no qual ficou estabelecido a possibilidade de contratação de volumes superiores a QDC estabelecida, para os quais a molécula custa 15,9% do BRENTE, com variação do custo efetivo de R\$ 2,9921/m<sup>3</sup> para R\$ 2,4322, uma redução de -18,71% (menos dezoito inteiros e setenta e um centésimos por cento), quanto



ESTADO DE SERGIPE  
AGRESE - Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Sergipe

uma nova adição ao referido contrato, o qual utiliza como referência o valor de 12% do Brent para precificação da molécula.

Importa salientar que, considerando o novo aditivo formalizado entre a SERGAS e a GALP, o custo da molécula suprida pela GALP é uma média oriunda dos 40.000 m<sup>3</sup>/dia referenciados a 12,45% Brent, e 240.000 m<sup>3</sup> referenciados à 12,00% do Brent, o que culmina em um preço de referência que considera 12,075% do Brent.

Para composição do preço ponderado, deve ser considerado o preço do gás que a SERGAS passa a adquirir junto a Supridora PETRORECÔNCAVO, o qual está indexado a 12,6 % do Brent, o que implica no custo de (molécula + Transporte) R\$ 2,2894/m<sup>3</sup> cobrados sobre o volume de 60.000 m<sup>3</sup>/dia.

Adicionalmente o Concessionário inclui no cálculo valores referentes à possível cobrança de Encargo de Capacidade (EC) pela não retirada do volume mínimo em relação a QDC prevista no contrato com a Supridora PETRORECÔNCAVO, podendo culminar no pagamento de valor na ordem de R\$ 4.344, 88, referentes a aplicação de R\$ 0, 2572 sobre o volume projetado de 16.896 m<sup>3</sup> não retirados.

Em relação a menção feita pela Sergas de saldo no montante de R\$ 833.173,69 (oitocentos de trinta e três mil, cento e setenta e três reais e sessenta e nove centavos) em seu favor, entende-se como não pertinente tal repasse no atual pleito devido à falta de informações que embasem a geração de tal saldo, podendo este ser considerado no próximo pleito (novembro/2023) se entendido como justificável. Desta forma, está camgas não considerou tais valores nos cálculos realizados por esta câmara técnica.

Neste contexto, a SERGAS encaminha à AGRESE a Nota Técnica 003/2023, onde informa que as alterações citadas anteriormente foram consideradas na composição de um preço médio ponderado para a estruturação do PV a ser repassado aos usuários.

O Concessionário afirma também considerar as cláusulas do Contrato de Concessão firmado entre o Poder Concedente e o Concessionário; bem como os Contratos de Compra



ESTADO DE SERGIPE  
AGRESE - Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Sergipe

e Venda de Gás Natural, celebrados entre o Concessionário e a PETRORECÔNCAVO, e a GALP ENERGIA BRASIL S/A para atuar frente o repasse do reajuste do preço do gás.

Verifica-se nos termos pactuados no Contrato de Concessão, constar a Cláusula Sexta - **Das Obrigações da Concedente** (Item 6.4) a incumbência de fixar e proceder à revisão de tarifas com base na justa e razoável retribuição de capital, e homologar reajustes.

Consta da Cláusula Décima Sexta – **Das tarifas, encargos isenções e revisão** (item 16.5), a possibilidade de revisão caso ocorram causas que ponham em risco o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato, na forma e nos prazos necessários a evitar prejuízos com a defasagem tarifária.

O Regulamento dos Serviços Locais de Gás Canalizado, no Estado de Sergipe, estipula no seu Art.63. que “As tarifas aplicáveis aos **SERVIÇOS LOCAIS DE GÁS CANALIZADO** deverão ser justas e ao mesmo tempo atenderem a modicidade tarifária, **manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão** e a busca da eficiência na prestação de serviço”.

No seu Art.64. dispõe que “As tarifas para os **SERVIÇOS LOCAIS DE GÁS CANALIZADO** deverão ser baseadas nos custos do **CONCESSIONÁRIO** para o fornecimento dos referidos serviços e deverão proporcionar a recuperação destes custos através da prestação dos serviços”

O **ANEXO I** do contrato de concessão, que explicita a metodologia de cálculo para a tarifa média, que deve ser aplicada pela concessionária, dispõe que:

*“i - Defina-se a tarifa média de gás natural (ex-impostos de qualquer natureza 'ad-valorem') a ser praticada pela CONCESSIONARIA do serviço de distribuição de gás como a soma do preço de venda do gás pela Petrobras*



ESTADO DE SERGIPE  
AGRESE - Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Sergipe

*com a margem de distribuição resultante das planilhas de custos acrescidos da remuneração dos investimentos.”*

$$TM = PV + MB$$

Onde:

TM – Tarifa Média a ser cobrada pela Concessionária em R\$/m<sup>3</sup>;

PV – Preço de venda pela PETROBRAS em R\$/m<sup>3</sup>;

MB – Margem Bruta de distribuição da Concessionária em R\$/m<sup>3</sup>.

Com a concepção de múltiplos supridores, com base nos distintos preços de venda (PV), faz-se necessário o cálculo ponderado do custo de aquisição pelo volume movimentado por cada supridor, como segue na Tabela 1.

*Tabela 1 - Memória de Cálculo da média ponderada do PV*

	Galp Firme	Galp Flexivel	Petrobrás / Petrorecôncavo Firme	Total	Custo Ponderado
Volume Anterior (mai/jun/jul)	3.680.000	0	22.764.950	26.444.950	
Preço Anterior (mai/jun/jul)	R\$ 2,4493	R\$ 3,2539	R\$ 2,2843	-	
Custo Anterior (mai/jun/jul)	R\$ 9.013.424,00	R\$ -	R\$ 52.001.975,29	R\$ 61.015.399,29	R\$ 2,3114
Volume Novo (Ago/Set/Out)	22.080.000	0	5.000.912	27.080.912	
Preço Novo (Ago/Set/Out)	R\$ 2,2269	R\$ 3,2539	R\$ 2,2894	-	
Custo Novo (Ago/Set/Out)	R\$ 49.169.952,00	R\$ -	R\$ 11.449.087,93	R\$ 60.619.039,93	R\$ 2,2384
Encargo de Capacidade	R\$ 0,4872		R\$ 0,2572		
Volume Sujeito	0	0	16.893,00	R\$ 4.344,88	
Uso de Saldo Residual				0	
Tarifa Aplicada				R\$ 60.623.384,81	R\$ 2,2386

Aferindo a aplicabilidade mediante fórmula supracitada obtém-se:

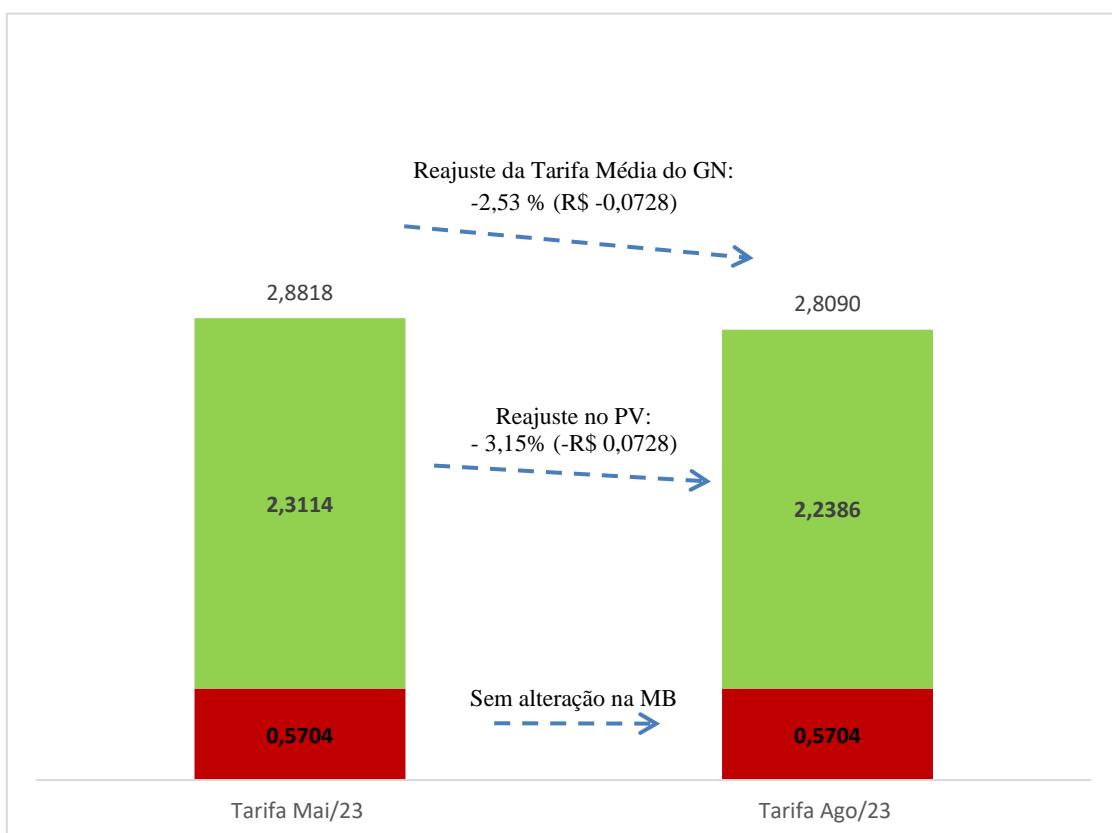
Reajuste tarifário conforme Contrato de Concessão, Anexo I, item 1, considerando as seguintes premissas utilizadas pela SERGAS (Nota Técnica nº 03/2023):



ESTADO DE SERGIPE  
AGRESE - Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Sergipe

- Margem bruta aplicada desde maio/2022 de R\$ 0,5704/m<sup>3</sup>.
- Repasse da redução do custo do Gás de -3,15% (de R\$ 2,3114/m<sup>3</sup> para R\$ 2,2386/m<sup>3</sup>).

Simulação da composição da Tarifa Média:



	Tarifa Mai/23	Tarifa Ago/23 (redução da tarifa)
PV	2,3114	2,2386
MB	0,5704	0,5704
TM	2,8818	2,8090

Diante disto e com embasamento legal segundo o Contrato de Concessão, Anexo I, item 1, o impacto do reajuste tarifário a ser aplicado sobre a tarifa média, para um percentual de -3,15% (menos três inteiros e quinze centésimos por cento) referente ao reajuste do preço do gás, deverá ser de -2,53% (menos dois inteiros e cinquenta e três centésimos por cento).



ESTADO DE SERGIPE  
AGRESE - Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Sergipe

## 5- CONCLUSÃO

De acordo com o Contrato de Concessão vigente, considerando ainda a medida liminar em vigor, na avaliação da solicitação da concessionária Sergipe Gás S/A e com base na documentação ora apresentada, verifica-se a pertinência do citado reajuste do preço do insumo do gás natural, para o segundo trimestre (agosto, setembro e outubro), de -2,53% (menos dois inteiros e cinquenta e três centésimos por cento) sobre a Tarifa Média vigente, passando de R\$ 2,8818/m<sup>3</sup> para R\$ 2,8090/m<sup>3</sup> sem impostos e manutenção da Margem Bruta estabelecida em maio de 2022 com valor de R\$ 0,5704, a vigorar a partir de 01 de agosto de 2023.

Adicionalmente, recomendamos a solicitação de informações complementares sobre os fatores geradores do saldo de R\$ 833.173,69 (oitocentos de trinta e três mil, cento e setenta e três reais e sessenta e nove centavos) para que, em se julgando a pertinência, este seja considerado no próximo reajuste do preço de venda do gás.

Desta forma, sugere esta Câmara Técnica o encaminhamento deste documento para manifestação da Procuradoria e análise da Diretoria Executiva da AGRESE.

Em 20 de julho de 2023.

Douglas Costa Santos

Diretor da Câmara Técnica de Gás Canalizado

AGRESE – Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de Sergipe

Howard Alves de Lima

Diretor Técnico

AGRESE – Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de Sergipe